PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8016895-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: VALMIR SOUZA SILVA Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Seguranca n. 8016895-16.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante VALMIR SOUZA SILVA e como impetrado SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por rejeitar as preliminares e conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8016895-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: VALMIR SOUZA SILVA Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ASB 07 RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR SOUZA SILVA, Policial Militar da Reserva, em face de ato imputado ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA — SAEB, consistente na omissão quanto à implantação em seus proventos da Gratificação de Atividade Policial — GAP, nas referências IV e V, que defende fazer jus. Alega o Impetrante que a Lei nº 12.566/2012, que, dentre outras deliberações, modificou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes, não estendeu aos militares inativos a elevação da Gratificação de Atividade Policial — GAP para os níveis IV e V, o que fere o princípio da paridade de vencimentos, previsto no art. 7º da EC. nº 41/2003, art. 442, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia e art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). Afirma que não teve a implantação no seu contracheque da GAP IV e V, unicamente por se encontrar na reserva remunerada, percebendo apenas a GAP III, cujo recebimento resta condicionado ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, requisito atendido enquanto era servidor ativo. Ressalta que "...embora inexistisse direito adquirido com relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, tal condicionante não elide a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham sido incorporadas em caráter definitivo ao patrimônio do servidor público.". Requer o deferimento da justiça gratuita e, liminarmente, que seja determinado à Autoridade Coatora que "...realinhar os proventos da inatividade do impetrante, com a majoração da GAPM nos moldes estabelecidos na Lei nº 12.566/2012, por genericamente, elevar os níveis da citada gratificação, com determinação de implantação imediata da

referida gratificação, na sua referência V seguindo o cronograma da Lei, segundo valores escalonados e de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante, conforme as disposições dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da supracitada Lei, tendo ainda, por base a tabela constante no Anexo II da Lei 12.566/2012...", sob pena de multa diária. No mérito, pugna que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo praticado, com a confirmação da liminar e elevação da Gratificação da Atividade Policial Militar (GAPM) na sua referência V, com implantação imediata. O pedido liminar foi indeferido na decisão (ID. 28189264), oportunidade em que foi concedida a assistência judiciária gratuita. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações no ID. 29371222, aduzindo a inexistência de violação a direito líquido e certo da Impetrante. O Estado da Bahia interveio no feito, ID. 29371184, suscitando, inicialmente, preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, inadequação da via eleita e decadência. No mérito, arquiu que a Impetrante teve os critérios de cálculos de seus proventos e benefícios fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal. Defendeu a constitucionalidade da lei Estadual nº 12.566/2012 ,que trata da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade. Afirmou que "para o que a Constituição Federal impõe a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na LDO, requisitos estes que não se encontram cumpridos." Sustentou, ainda, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, bem como a necessidade de ressalvar as parcelas pagas administrativamente e o índice aplicável á correção monetária e a taxa de juros nos processos em que a Fazenda Pública seja parte- emenda constitucional n 113/2021. Concluiu pugnando pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pela denegação da segurança. Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 29730867), opinando pela não intervenção. Despacho (ID 32438875) para o impetrante se manifestar sobre as preliminares. Petição (ID 32749498) de manifestação sobre as preliminares. Elaborado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, 29 de novembro de 2022. ADRIANA SALES BRAGA Juíza Substituta de Segundo Grau — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016895-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: VALMIR SOUZA SILVA Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Como visto, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar o pagamento da GAP nas referências IV e V ao impetrante, servidor inativo. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia. No tocante à preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, não comporta acolhimento, eis que a presunção de hipossuficiência financeira decorre da simples alegação de miserabilidade do interessado, incumbindo à parte contrária o ônus da prova quanto à desconstituição do direito postulado. Deve ser afastada, também, a preliminar de inadequação da via eleita, pois o impetrante não se insurge contra a Lei nº 12.566/2012, em tese, mas contra a omissão administrativa que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma, o que é compatível com a via

mandamental, ante a concretude da pretensão deduzida. Quanto à preliminar do prazo decadencial, não merece acolhimento, por se tratar de ato omissão da autoridade coatora, fato impugnado e renovando-se mês a mês com a ausência de pagamento da vantagem reguerida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A violação do direito dos aposentados renova-se no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o principio constitucional da paridade. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renovase mês a mês, não havendo falar em decadência. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 37.603/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) Com tais fundamentos, rejeito as preliminares e passo a análise do mérito. Cinge-se a questão sobre a possibilidade de se estender as vantagens remuneratórias GAP nas referências IV e V aos policiais militares inativos. Precipuamente, cumpre salientar que o precedente invocado pelo Estado da Bahia, referente ao Mandado de Segurança nº 0304896-81.2012.8.05.0000, não foi feito o exame de constitucionalidade da norma, não se tratando, portanto, de precedente obrigatório, abarcando entendimento que já foi superado por esta Corte de Justiça. Pois bem. Sobre a Gratificação de Atividade Policial — GAP, sabe-se que foi introduzida pela Lei Estadual n.º 7.145/1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos daí decorrentes, levando-se em conta, nos moldes do seu art. 6° , o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo, o conceito e o nível de desempenho do servidor, in verbis: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar Com a edição da Lei Estadual n.º 12.566, de 08 de março de 2012, disciplinou-se o processo revisional para acesso à GAP nas referências IV e V, de acordo com cronograma definido, a partir da sua vigência. Entretanto, foi estabelecido que somente os policiais militares da ativa que cumprissem as exigências legais previstas no art. 8º, poderiam ser beneficiados com a majoração da gratificação, vejamos: Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifos) Ressalte-se que, apesar de, inicialmente, a GAP ter caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012, passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição do desempenho. Nesse sentido, entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: "não

obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)". Frise-se que, além de ser reconhecido o caráter genérico da gratificação, o STF reconheceu a necessidade de se estender seus pagamentos aos inativos. Ademais, necessário se faz a sua extensão dessa gratificação aos inativos, conforme precedente do STF supracitado e, também, nos moldes do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, prevendo a revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, in verbis : Art. 40. (...). § 8º-Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ressalte-se, neste contexto, que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, garante aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121, vejamos: Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Nessa mesma linha de intelecção, entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÂTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...] (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021) Assim sendo, in casu, a parte impetrante demonstrou que laborava sob o regime de 40 horas e que percebia a GAP III em seus proventos (ID 28127751), restando comprovada a incorporação do benefício ao seu patrimônio. No que se refere à pretensão do impetrante de recebimento das verbas retroativas à data da implantação determinada pela Lei 12.566/2012, não merece prosperar, pois o Mandado de Segurança não é sucedâneo de Ação de Cobrança, devendo restringir seus efeitos financeiros, portanto, à data da impetração. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, pois o impetrante, apenas, objetiva a extensão das revisões e ascensão da GAP aos inativos e pensionistas, conforme previsão legal e, não, o seu pagamento em momento anterior à vigência da lei. Ademais, o STF tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/ STF, atualmente Súmula Vinculante 37, a qual veda ao Judiciário a função de legislar sob o fundamento da isonomia, entendimento que se aplica à hipótese em tela, uma vez que existe lei estadual dispondo sobre o tema. Ouanto à Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, sabe-se que a gestão fiscal pressupõe ação planejada em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas pública, não servindo, para afastar a responsabilidade do Estado, quanto ao pagamento das verbas salariais dos seus servidores. Nesse sentido, já se posicionou sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014) (grifos nossos) Sabe-se que o Egrégio Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado no sentido de não ser possível a cumulação da GAP com a Gratificação de Função Policial Militar GFPM, pois ambas se prestam a compensar os riscos inerentes à atividade policial. Lado outro, a cumulação da GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM é possível, pois as referidas gratificações possuem fatos geradores distintos, a saber: a primeira é concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, já a segunda é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais militares. Neste sentido, precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº. 7145/97. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO CONTRACHEQUE E À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR. MESMO FATO

GERADOR DA GAP. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULADA. REEXAME NECESSÁRIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. STJ- RESP. 1495146/MG, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. A GAP e a GHPM possuem suportes fáticos diversos, sendo a primeira concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a segunda é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais. [...] (TJ-BA - APL: 00818266520028050001, Relator: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2019) Assim sendo, não cabe sustentar que a implementação da GAP inviabiliza o pagamento da GHPM. Por fim, quanto à atualização do débito, é necessário atentar para a mudança estabelecida pelo art. 3º da EC nº 113, publicada em 09/12/2021, que trouxe novo regramento para a aplicação do índice de correção monetária e juros de mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, devendo ser observado neste particular, para que, a partir da vigência da citada emenda (09/12/2021), haja a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Conclusão: Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder parcialmente a segurança vindicada, reconhecendo em favor da parte impetrante o direito à majoração da GAP para os níveis IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, autorizada a compensação dos valores já recebidos a título de GAP em outras referências. Salvador, de de 2022. ADRIANA SALES BRAGA Juíza Substituta de Segundo Grau — Relatora